



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 72457/24
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ
INTERESSADO: AGNALDO CARVALHO GUIMARAES, ANTONIO
CASAGRANDE, BALTAZAR BRAVO COCO, DAVID RENAN
COSTA MIRANDA DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE SÃO JORGE
DO IVAÍ, ROMUALDO DE JESUS BENATTI
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 512/25 - Tribunal Pleno

Representação. Município de São Jorge do Ivaí.
Promoção pessoal do gestor municipal. Ausência
de dolo, má-fé e/ou dano ao erário. Procedência.
Recomendações. Aplicação de multa.

I - RELATÓRIO VOTO VENCIDO EM PARTE (CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO)

Trata-se de **Representação**, apresentada pelos Srs. **Antonio Casagrande, Baltazar Bravo Coco, David Renan Costa Miranda dos Santos e Romualdo de Jesus Benati**, vereadores do **Município de São Jorge do Ivaí**, em face do Município de São Jorge do Ivaí e do Prefeito da municipalidade, Sr. **Agnaldo Carvalho Guimarães** (peça 3).

Em síntese, os **Representantes** aduzem que o Sr. Agnaldo, com uso da máquina pública, vem realizando campanha eleitoral antecipada e promoção pessoal, desviando a finalidade pública do princípio da publicidade, desviando ao em suposto afrontamento aos princípios da impessoalidade e da moralidade pública, cometendo assim, em tese, improbidade administrativa, com violação ao art. 37, § 1º, da Constituição Federal¹ e ao art. 11, XII, da Lei n.º 14.230/21².

¹ **Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

² **Art. 11.** Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas: (...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Aduzem também que a edição dos vídeos institucionais é realizada pela empresa de propaganda que atuou na campanha eleitoral do Sr. Agnaldo, contratada logo após este tomar posse do cargo de gestor municipal.

Ao final, foi requerido que esta Corte de Contas adote providências no sentido de suspender as publicidades apontadas como irregulares, bem como para a punição legal ao Chefe do Poder Executivo Municipal pela prática de tais atos.

Na sequência, com fulcro no art. 175-K do Regimento Interno³, remeti os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para subsidiar o juízo de admissibilidade do feito (peça 14), tendo a unidade opinado pelo recebimento da presente Representação e, conseqüentemente, pela citação dos Representados (peça 16).

Ato contínuo, por meio do Despacho n.º 584/24-GCFSC (peça 17), promovi a autuação dos Representados, quais sejam, Município de São Jorge do Ivaí e Agnaldo Carvalho Guimarães para, querendo, apresentar contraditório e toda a documentação pertinente sobre os termos da Representação em tela.

Em sede de contraditório (peça 25), o **Município de São Jorge do Ivaí** sustentou que a divulgação das ações administrativas realizadas pelo ente municipal e pelo seu gestor visavam atender o caráter informativo e educativo, sobretudo, como forma de atenção ao dever da transparência e prestação de contas previsto pela constituição vigente.

Ainda, arguiu que o conteúdo divulgado visava informar a população acerca das atividades governamentais do Município, sem promover o ensejar o enaltecimento pessoal do seu atual Prefeito.

Ao final, a defesa dispõe que “a *denúncia apresentada pelos vereadores Antônio Casagrande, Baltazar Bravo Coco, David Renan Costa Miranda*

XII - praticar, no âmbito da administração pública e com recursos do erário, ato de publicidade que contrarie o disposto no § 1º do art. 37 da Constituição Federal, de forma a promover inequívoco enaltecimento do agente público e personalização de atos, de programas, de obras, de serviços ou de campanhas dos órgãos públicos.

³ **Art. 175-K.** Compete à Coordenadoria de Gestão Municipal: (...)

II – instruir os processos e requerimentos afetos à área municipal, independentemente da matéria, facultado o pedido direto de informação às demais Coordenadorias em caso de necessidade de auxílio estritamente técnico para a instrução dos processos de sua competência



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

dos Santos e Romualdo de Jesus Benatti alega promoção pessoal e campanha eleitoral antecipada por parte do Prefeito Agnaldo Carvalho Guimarães. Após análise dos vídeos mencionados, verificou-se que estes têm caráter informativo e educativo, conforme permitido pela legislação vigente, e não configuram promoção pessoal. Portanto, conclui-se que não há irregularidade nos atos mencionados pela denúncia.”

Mister registrar que o Sr. **Agnaldo Carvalho Guimarães**, na qualidade de prefeito municipal, apresentou defesa (peça 31) concordando com os termos da defesa previamente apresentada pela municipalidade (peça 25), ratificando integralmente os argumentos expostos.

Em consideração a defesa apresentada, a **Coordenadoria de Gestão Municipal**, por meio da Instrução n.º 4469/24-CGM (peça 26), esclareceu que em que pese a parte Representada tenha defendido que as ações divulgadas tivessem caráter meramente educativo, informativo ou de orientação social, fora constatado que a publicidade de tais ações ultrapassaram a intenção de informar e educar a população.

Neste sentido, a unidade técnica entendeu que as publicações dos vídeos buscaram *“a todo custo, enaltecer a figura do atual Prefeito Municipal e marcar a gestão atual com intenções eleitorais. Os atos de publicidade em questão, portanto, violam plenamente os preceitos constitucionais, exaltando tanto o nome como a figura do atual Prefeito de São Jorge do Ivaí”*.

À vista disto, a Coordenadoria manifestou-se pela procedência da presente Representação, por avaliar que as justificativas trazidas pelos Representados não foram suficientes para afastar as irregularidades constatadas, nos seguintes termos:

“Ante o exposto, esta Coordenadoria de Gestão Municipal manifesta-se:

3.1) Pela PROCEDÊNCIA da presente Representação;

3.2) Pela aplicação, ao gestor responsável, Sr. AGNALDO CARVALHO MAGALHÃES, da MULTA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ADMINISTRATIVA prevista no artigo 87, IV, alínea “g”, da Lei Complementar n.º 113/2005;

3.3) Por DETERMINAÇÃO ao MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ, para que se abstenha dessa forma de publicidade e promova a retirada imediata, das redes sociais oficiais da Prefeitura, de todas as publicações que associem as ações realizadas pelo Município de São Jorge do Ivaí ao nome e à figura do Prefeito Municipal.”

Por sua vez, o **Ministério Público de Contas**, no Parecer n.º 1295/24-5PC (peça 35), opinou pela procedência da Representação, com aplicação de multa administrativa ao Prefeito, Sr. Agnaldo Carvalho Guimarães, nos termos do art. 87, IV, alínea “g”, da Lei Complementar nº 113/2005, adotando-se a recomendação da Coordenadoria de Gestão Municipal no que concerne à necessidade de determinação para imediata retirada das publicações das redes sociais oficiais da Prefeitura que ferem os princípios constitucionais, bem como a abstenção de práticas similares no futuro.

Tal posicionamento decorre do entendimento de que as publicidades realizadas pela Municipalidade ultrapassaram o caráter informativo e resultaram na promoção pessoal do Prefeito, marcando a gestão com propósitos eleitorais. Como disposto pelo *Parquet* de Contas a *“exaltação da figura do gestor, constatada em vídeos, matérias de jornais e redes sociais, viola os princípios constitucionais da impessoalidade e da moralidade pública, conforme os artigos 37 da Constituição Federal e 14, V, da Lei Orgânica do Município de São Jorge do Ivaí, ficando fartamente comprovado nos autos, bem como nos ‘prints’ colacionados na instrução colacionada junto à peça 16.”*

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCIDO EM PARTE (CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO)

Compulsando os autos, denoto que o objeto de análise da presente demanda decorre do relato feito pelos Representantes de que o Prefeito do Município de São Jorge do Ivaí, o Sr. Agnaldo Carvalho Guimarães, estaria violando



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

os princípios da impessoalidade e moralidade pública, por meio de práticas de promoção pessoal e campanha eleitoral antecipada.

Entre os atos alegados questionáveis, as partes Representantes mencionaram, especificamente, quatro endereços eletrônicos⁴, assim resumidos pela Coordenadoria de Gestão Municipal em sua derradeira manifestação neste expediente (peça 26):

“Dessa forma, considerando as informações apresentadas pelos representantes, por meio dos links informados, esta Unidade entendeu, por meio da Instrução n.º 1687/2024 – CGM (peça 16), que as irregularidades apontadas possivelmente tratariam do emprego indevido de dinheiro dos cofres públicos, visando a promoção pessoal, para custear:

i. Viagem gratuita a Foz do Iguaçu para pessoas idosas residentes em São Jorge do Ivaí, promessa realizada pelo Prefeito Municipal em vídeo datado de 03/10/2023 (publicação realizada na página pessoal do Sr. CARLOS EDUARDO LIMA DOS SANTOS, ouvidor da Prefeitura do Município de São Jorge do Ivaí); e

ii. A distribuição gratuita de óculos de grau a todos os cidadãos locais que possuam essa necessidade, conforme também foi indicado através de reportagem (Jornal “O Regional”) e vídeos trazidos pela parte representante. O referido vídeo, nesse caso, está publicado em perfil da rede social (Facebook) da própria Prefeitura, visivelmente, enaltece a figura do Prefeito, o que caracteriza irregularidade.” (Destaquei)

A defesa, em sede de contraditório, alegou que o conteúdo divulgado nos *links* mencionados pelos Representantes, visava informar à população acerca das atividades governamentais do Município, sem promover o ensejar o enaltecimento pessoal do seu Prefeito.

⁴ <https://www.facebook.com/aginaldo.carvalhoguimaraes>
<https://www.facebook.com/carlos.eduardolima.3192479/videos/222474460584699> <https://www2.oregionaljornal.com.br/wp-content/uploads/2024/02/01-02-2024.pdf> <https://www.facebook.com/prefeiturasaojorgedoivai/videos/1117520942611967>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Primeiramente, gostaria de trazer à baila o que dispõe a Constituição Federal sobre a publicidade e transparências dos atos administrativos, especialmente aqueles que visam informar e educar a população.

Sobre isto, o artigo 37, *caput*, da Carta Magna⁵ estabelece os princípios basilares que regem a administração pública, entre os quais se destacam os da publicidade e transparência. Do mesmo modo, o §1º⁶, do referido dispositivo, reforça a necessidade de publicidade dos atos administrativos, determinando que a administração pública deve tornar acessíveis ao público as informações de interesse geral, sobretudo, de que a publicidade dos atos ocorra com caráter educativo, informativo ou de orientação social, sem constar nomes, símbolos, ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Tal previsão assegura não apenas o controle social das atividades administrativas, mas também a efetivação do direito fundamental de acesso à informação, indispensável à democracia e à fiscalização da gestão pública.

Neste sentido, a publicidade é elevada à condição de princípio constitucional, sendo elemento essencial para a legitimidade e legalidade dos atos administrativos.

Assim, a transparência na condução dos negócios públicos permite que os administrados possam acompanhar e avaliar a atuação da administração pública, prevenindo desvios de finalidade e promovendo a responsabilidade na gestão pública.

Sob o mesmo vértice, a Constituição Paranaense aborda o quesito de publicidade e informação das atividades públicas no *caput* do artigo 27⁷, reafirmando os princípios fundamentais que regem a administração pública,

⁵ **Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

⁶ § 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

⁷ **Art. 27.** A administração pública direta, indireta e fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, eficiência, motivação, economicidade e, também, ao seguinte:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

incluindo a observância da publicidade e da transparência na condução dos atos administrativos.

Complementarmente, o §1º⁸ do aludido artigo estabelece a obrigatoriedade de os gestores públicos disponibilizarem informações de interesse coletivo ou geral, reforçando a ideia de que a administração pública deve ser conduzida de maneira clara e acessível à sociedade.

De igual forma ao que é previsto no âmbito federal, as disposições estaduais não apenas materializam os princípios da legalidade e moralidade, mas também buscam garantir que os administrados possam exercer o controle social sobre os atos administrativos, assegurando o alinhamento da gestão pública aos interesses da coletividade. A publicidade, neste contexto, transcende a mera formalidade, configurando-se como um meio de assegurar a eficiência e a retidão na atuação dos agentes públicos.

Em outros termos, ambas as Constituições vedam expressamente a utilização da publicidade oficial como instrumento de promoção pessoal de agentes públicos e objetivam assegurar que a publicidade dos atos administrativos atenda exclusivamente ao interesse público, informando a população de maneira clara e impessoal sobre as ações e serviços de governo.

Portanto, qualquer publicidade que busque promover a figura de uma autoridade pública, destacando seu nome, imagem ou gestão de maneira a criar vínculo pessoal com a realização dos atos administrativos, caracteriza abuso da função pública e afronta os princípios da impessoalidade e moralidade.

Assim, o uso da publicidade oficial para exaltar agentes públicos fere diretamente a vedação constitucional e compromete a legitimidade da administração pública, gerando desequilíbrio no processo democrático e configurando uso indevido de recursos públicos para fins eleitorais.

Em suma, a promoção pessoal de autoridades públicas por meio da publicidade dos atos administrativos viola os fundamentos constitucionais de uma

⁸ § 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

gestão pública ética e transparente, devendo sua prática ser coibida com rigor, a fim de resguardar o interesse público e o respeito às normas que regem a administração pública.

Ademais, registro ainda que a própria Lei Orgânica do Município de São Jorge do Ivaí veda práticas de publicidades que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizam promoção pessoal de autoridades ou serviços públicos⁹.

Pois bem. Havendo uma definição no que concerne a publicidade dos atos administrativos, notadamente de como dever ser realizada tal propaganda, friso, em respeito ao interesse público, com sua finalidade voltada à educação, informação ou orientação social, passo a analisar as alegações de irregularidades apontadas nas publicidades promovidas pelo Município de São Jorge do Ivaí.

Trazendo os dispositivos constitucionais sobre a ótica do caso em tela, por mais que a parte representada tenha alegado que as ações divulgadas possuem caráter meramente educativo, informativo ou de orientação social, constato, conforme já averiguado na instrução técnica (peça 16), que a publicidade destas ações ultrapassou a intenção de informar e educar a população.

Ao acessar os *links*¹⁰ mencionados pelos Representantes na peça inicial (peça 3), vislumbro que tais publicações buscam enaltecer a figura do Prefeito Municipal, Sr. Agnaldo, e vincular a gestão atual a intenções eleitorais.

A fim de evidenciar tal constatação, colaciono a postagem divulgada nas redes sociais da Prefeitura, a qual exalta e promove a figura do Sr. Agnaldo:

⁹ **Art. 14.** Ao Município é vedado: (...)

V - manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizam promoção pessoal de autoridades ou serviços públicos

¹⁰ <https://www.facebook.com/agnaldo.carvalhoguimaraes>

<https://www.facebook.com/carlos.eduardolima.3192479/videos/222474460584699>

<https://www2.oregionaljornal.com.br/wp-content/uploads/2024/02/01-02-2024.pdf> <https://www.facebook.com/prefeiturasaojorgedoivai/videos/1117520942611967>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



O Prefeito Guina anunciou na manhã desta terça-feira 03/10, um passeio para Foz do Iguaçu nas cataratas. São aproximadamente 90 idosos...

Nesta publicação, o áudio da postagem traz a seguinte fala, assim transcrita pela unidade técnica:

“O sorriso no rosto é sinal que a qualidade de vida dessas pessoas mudou e para melhor.

A fila aqui é para colocar o nome na lista e receber os óculos novinhos que foram entregues gratuitamente pela prefeitura de São Jorge do Ivaí para pacientes que precisam do uso de lentes para ter uma vida melhor. (...)

Só agora a prefeitura entregou 52 óculos, mas nos últimos 3 anos foram mais de 300 óculos e mais de R\$ 42.000,00 investidos na saúde da nossa comunidade. (...)

O Seu Ovídio precisou de uma consulta e foi levado até a cidade de Cianorte, de lá passou por exames, cirurgias e agora está recebendo os óculos. Tudo gratuitamente. (...)

Esta ação de São Jorge do Ivaí trabalha para melhorar a vida da nossa população, hoje a comunidade vê com mais clareza onde está sendo investido o dinheiro dos impostos e sabe que em uma gestão que trabalha com responsabilidade e honestidade quem ganha é a população(...)”

Olá pessoal, hoje é um dia muito feliz para nós (...), hoje estamos contemplando 52 pessoas com óculos, para vocês terem uma qualidade de vida melhor (...) Preto, parabéns, sucesso para você e é



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

isso que a gente sempre quis fazer, o melhor para vocês (sic)”

Os atos de publicidade em questão, portanto, violam os preceitos constitucionais mencionados acima, pois ao exaltam tanto o nome quanto a figura do Prefeito de São Jorge do Ivaí.

Destarte, entendo que as referidas publicidades não se referem propriamente à Prefeitura de São Jorge do Ivaí, mas à atual gestão, o que caracteriza uma tentativa de personificação da Administração Pública na figura pessoal de seu Prefeito, em desrespeito aos princípios da impessoalidade¹¹ e da moralidade pública¹² e dispositivos constitucionais já mencionados.

Assim sendo, concluo que os atos de promoção da gestão, divulgados na rede social oficial da Prefeitura de São Jorge do Ivaí e em jornal regional, apresentam um tom de engrandecimento à figura do Prefeito a época dos fatos, com o objetivo de enaltecer seu nome e sua imagem, visando destacar sua gestão, com o escopo de obter favorecimento pessoal, sendo assim, **procedente esta Representação**.

Por outro lado, não tendo sido constatado qualquer dano ao erário, bem como por não ter sido configurada conduta dolosa ou de má-fé por parte do gestor municipal, por mais que tenha sido configurada a irregularidade, aplicando o art. 28 da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro¹³, deixo de aplicar a multa sugerida nos opinativos, técnico e ministerial.

Isto porque compreendo que as multas administrativas possuem, neste contexto, um caráter mais pedagógico, com efeito moral e educativo, do que financeiro e/ou sancionatório.

¹¹ **MEIRELLES**. Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, 2010, p. 93-94. “O princípio da impessoalidade, referido na Constituição de 1988 (art. 37, caput), nada mais é do que o clássico princípio da finalidade, o qual impõe ao administrador público que só pratique ato para o seu fim legal. E o fim legal é unicamente aquele que a norma de Direito indica expressa ou virtualmente como objetivo do ato, de forma impessoal. [...] E a finalidade terá sempre um objetivo certo e inafastável de qualquer ato administrativo: o interesse público.”

¹² **MELLO**. Celso Antônio Bandeira de. Direito Administrativo. 2014, p. 117 e 122. “De acordo com o Princípio da Moralidade e da Probidade Administrativa, a Administração e seus agentes têm de atuar na conformidade de princípios éticos. Viola-los implicará violação ao próprio Direito, configurando ilicitude que assujeita a conduta viciada à invalidação, porquanto tal princípio assumiu foros de pauta jurídica, na conformidade do art. 37 da Constituição.”

¹³ **Decreto-Lei n.º 4.657/42. Art. 28**. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Ainda por estas razões, nesta linha orientativa, entendo ser de suma importância a **expedição de recomendação** ao Município de São Jorge do Ivaí, na pessoa de seu representante legal, para que se abstenha de realizar esta forma de publicidade no futuro, bem como para que retire das redes sociais oficiais da Prefeitura as publicações que associam as ações realizadas pelo Município de São Jorge do Ivaí ao nome à figura do Sr. Agnaldo Carvalho Magalhães que ferem os princípios constitucionais.

Diante do exposto, com fulcro no art. 116, V, da Lei Complementar n.º 113/05¹⁴, **VOTO** pela:

- I) **PROCEDÊNCIA** desta Representação;
- II) expedição de **RECOMENDAÇÃO** ao Município de São Jorge do Ivaí para que se abstenha de realizar esta forma de publicidade no futuro
- III) expedição de **RECOMENDAÇÃO** ao Município de São Jorge do Ivaí para que retire das redes sociais oficiais da Prefeitura as publicações que associam as ações realizadas pelo Município de São Jorge do Ivaí ao nome à figura do Sr. Agnaldo Carvalho Magalhães que ferem os princípios constitucionais.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à **Coordenadoria de Monitoramento e Execuções** para registro, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno¹⁵.

Em seguida, com fundamento no art. 398, §1º, do Regimento Interno¹⁶, fica desde já autorizado o **encerramento** do processo e o encaminhamento dos autos à **Diretoria de Protocolo** para arquivo do feito¹⁷.

¹⁴ **Art. 116.** Além de outras atribuições previstas no Regimento Interno e nesta lei, compete ao Tribunal Pleno, originariamente: (...)

V – apreciar e julgar as denúncias e representações;

¹⁵ **Art. 175-L.** Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;

¹⁶ **Art. 398.** Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

¹⁷ **Regimento Interno. Art. 168.** Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES)

Com máxima vênia ao bem fundamentado voto lançado pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo, apresento divergência especificamente com relação à penalização do Sr. Agnaldo Carvalho Magalhães, por entender que o caso em questão envolve erro grosseiro.

O uso indevido da publicidade institucional para promover pessoalmente a figura do Prefeito, em detrimento da impessoalidade e da moralidade pública, configura violação clara dos princípios constitucionais que regem a administração pública.

A LINDB, em seu artigo 28, prevê que o agente público deve ser devidamente responsabilizado em casos de erro grosseiro ou dolo, sendo que a situação em exame não trata de mero erro material ou de ato isolado, mas de ação deliberada de promoção pessoal utilizando-se de recursos públicos.

O uso apontar que a orientação adotada pelo Relator parece haver subestimado a gravidade do ato praticado. A utilização da publicidade oficial com intuito de promoção pessoal, embora não tenha gerado prejuízo direto aos cofres públicos, tem impacto negativo na confiança da sociedade nas instituições públicas. Ao promover sua imagem pessoal, o Prefeito desrespeita os princípios da impessoalidade e moralidade, além de comprometer a legitimidade da Administração, influenciando a opinião pública e criando um ambiente de favorecimento eleitoral, o que pode até afetar a equidade do processo democrático.

O erro grosseiro é caracterizado pela flagrante negligência ou pela adoção de uma conduta incompatível com a diligência esperada de um administrador público. Ao promover sua imagem pessoal em publicações que buscam vincular a gestão do Município ao seu nome, o gestor claramente ultrapassou os limites da legalidade e da moralidade administrativa. Tal conduta não pode ser vista como um erro simples ou inadvertido, mas como uma escolha deliberada, configurando erro grosseiro.

Além disso, a aplicação da multa se alinha com o caráter pedagógico e preventivo das sanções. A não aplicação de uma penalidade, neste



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

caso, pode passar a equivocada mensagem de que práticas de promoção pessoal com recursos públicos são toleráveis, o que abre precedente para futuras infrações semelhantes. A multa tem um efeito educativo e de dissuasão, sendo necessária para corrigir a conduta do gestor e evitar que práticas lesivas à administração pública se repitam.

Em face do exposto, dirijo do Relator para o fim único de propor a aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, IV, 'g', da LC/PR 113/05, ao Sr. Agnaldo Carvalho Magalhães.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por maioria absoluta, em:

I – Julgar com fulcro no art. 116, V, da Lei Complementar nº 113/05¹⁸, **PROCEDENTE** a presente Representação;

II – **aplicar** a multa administrativa prevista no art. 87, IV, 'g', da LC/PR 113/05, ao Sr. Agnaldo Carvalho Magalhães;

III – **recomendar** ao Município de São Jorge do Ivaí:

- (i) que se abstenha de realizar esta forma de publicidade no futuro;
- (ii) que retire das redes sociais oficiais da Prefeitura as publicações que associam as ações realizadas pelo Município de São Jorge do Ivaí ao nome à figura do Sr. Agnaldo Carvalho Magalhães que ferem os princípios constitucionais;

¹⁸ **Art. 116.** Além de outras atribuições previstas no Regimento Interno e nesta lei, compete ao Tribunal Pleno, originariamente:

(...)

V – apreciar e julgar as denúncias e representações;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

IV – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno¹⁹;

V – autorizar com fundamento no art. 398, §1º, do Regimento Interno²⁰, o encerramento do processo e arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo²¹.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (vencedor), IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Os Conselheiros FABIO DE SOUZA CAMARGO (vencido em parte) e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, apresentaram voto pela procedência com recomendação.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 13 de março de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

¹⁹ **Art. 175-L.** Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;

²⁰ **Art. 398.** Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

²¹ **Regimento Interno. Art. 168.** Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;